



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000439468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1067914-36.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MARCO ANTONIO FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso oficial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.482

RECURSO “EX OFFICIO” Nº: 1067914-36.2022.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RAFAEL DE CARVALHO SESTARO

RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO

PARTES: MARCO ANTÔNIO FONSECA e INSS

ACIDENTÁRIA – Mecânico – Lesões na coluna lombar – Nexo concausal reconhecido – Redução total e permanente da capacidade laborativa – Aposentadoria por invalidez devida a partir do dia seguinte ao da intimação do réu quanto à sentença, como ali definido, devendo ser cessado o benefício de auxílio-doença a partir de então – Caso em que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, será observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21 – Recurso oficial desprovido.

A r. sentença de fls. 544/555, cujo relatório se adota, julgou procedente ação acidentária proposta por Marco Antônio Fonseca, condenando o INSS a pagar-lhe aposentadoria por incapacidade permanente de 100% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da intimação do réu quanto à sentença, com a cessação do benefício anterior relacionado às sequelas indenizadas; mais abono anual; atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, inclusive do precatório, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21; e honorários advocatícios de sucumbência em percentual a ser definido somente quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, que foi confirmada pelo julgamento do Tema Repetitivo nº 1.105. Outrossim, consignou que o segurado está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, processo

de reabilitação profissional, prescrito e custeado pela Previdência Social, e tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (art. 101, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91).

Sem recursos voluntários, subiram os autos ao Tribunal para o reexame necessário.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão do autor na alegação de que teve comprometida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de lesões na coluna lombar, males advindos das condições de trabalho a que estava submetido na função de mecânico.

A moléstia é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 329, sendo oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 13/06/2001 a 09/06/2005 (“outros transtornos de discos intervertebrais” – fls. 278 e 438) e de auxílio-doença previdenciário de 26/09/2020 a 31/07/2021 (“dorsalgia” – fls. 159/161 e 437) e novamente a partir de 01/08/2021 (“dor não classificada em outra parte” – fls. 277/280 e 437).

Efetuada a primeira avaliação médica (fls. 186/191), constatou o perito que o autor apresenta *“lombociatalgia recorrente, operada, com artrodese lombar em dezembro de 22”* (fls. 188), atestando que o referido quadro acarreta *“incapacidade total e temporária”* para o trabalho (fls. 190).

Decorrido mais de um ano do referido exame pericial, foi determinada, ainda em primeira instância, a realização de nova perícia, *“para que seja possível classificar adequadamente a incapacidade da parte autora”* (fls. 403). Veio então aos autos o laudo de fls. 417/422, no qual o “expert” apontou que *“a incapacidade atual é total e definitiva”* (fls. 420), visto que, no seu entendimento, *“estão esgotadas as possibilidades terapêuticas no sentido de se obter um equilíbrio clínico que permitisse a reabilitação profissional”* (fls. 419).

O nexo concausal comporta reconhecimento, visto que, além da CAT emitida pela empregadora, foi admitido pelo perito e não negado pela autarquia em sede recursal.

O novo laudo pericial é suficientemente claro e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Dentro desse quadro, comprovada a redução total e permanente da capacidade de trabalho e reconhecido o liame ocupacional, é de ser preservada a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, mantido, à falta de recurso do obreiro, o termo inicial definido na r. sentença, a saber, o dia seguinte ao da intimação do réu quanto à referida decisão, devendo ser cessado o benefício de auxílio-doença a partir de então.

Considerado o marco inicial da aposentadoria por invalidez,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

importa aclarar que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Anote-se, por fim, que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso oficial.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital